MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10425.000773/2005-71
Recurso nº.	:	148.156 - *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente	:	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessado	:	JOÃO DE CARVALHO DANTAS
Sessão de	:	07 de dezembro de 2006
Acórdão nº.	:	104-22.126

PESSOA FÍSICA - PESSOA JURÍDICA - EQUIPARAÇÃO - ATIVIDADE COMERCIAL - HABITUALIDADE - As pessoas físicas que explorem habitualmente atividade econômica de natureza comercial e com a finalidade de lucro, mediante venda a terceiros de bens, são empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas, sendo incabível a tributação dos rendimentos na pessoa física.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

Processo nº. : 10425.000773/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.126

Recurso nº. : 148.156
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessado : JOÃO DE CARVALHO DANTAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO DE CARVALHO DANTAS, inscrito no CPF sob o nº. 322.318.144-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/62, relativo ao IRPF dos exercícios 2002 a 2004, anos-calendário 2001 a 2003, onde se apurou o crédito tributário no valor de R$.846.027,17, sendo, R$.383.972,21 de Imposto; R$.287.979,14 de Multa Proporcional; e R$.174.075,82 de Juros de Mora (calculados até 31/05/2005). O lançamento foi originado pela suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica correspondentes a valores pagos pela pessoa jurídica "Bermas Indústria e Comércio Ltda.", conforme descrição dos fatos às fls. 58/61.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 80/98, assim sintetizados pela autoridade julgadora:

> "II - que o lançamento é nulo, face à ausência da capitulação legal da multa aplicada, no percentual de 75%, no item "enquadramento legal" do Auto de Infração, por afronta ao disposto no art. 10, IV, do Decreto nº. 70.235/1972;
>
> III - que a referida ausência da base legal associada à multa caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes, além de contrariar o disposto no art. 50 da Lei nº. 9.784/1999, art. 11, III, do Decreto nº. 70.235/1972, e arts. 145, 149 e 201 a 204 do Código Tributário Nacional;
>
> IV - que o lançamento é nulo, pelas razões acima, tomando por base dispositivos do CTN, da Lei nº. 9.784/1999 e do Decreto nº. 70.235/1972;
>
> V - que o lançamento não pode se apoiar em suposições, conjecturas e presunções, devendo estar amparado em fatos concretos, conforme art. 142 do CTN e as "limitações constitucionais ao poder de tributar", constantes da

Constituição Federal (a partir do art. 150), citando doutrina e jurisprudência (judicial e administrativa);

VI - que as presunções só são admitidas quando expressamente previstas na lei (presunções *juris*), não tendo amparo as chamadas presunções *hominis*;

VII - que a fiscalização, para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, a partir de sua movimentação financeira e de notas fiscais fornecidas pelas empresas compradoras de couros bovinos por ele adquiridos;

VIII - q a soma dos valores das notas fiscais não se constitui omissão de rendimentos, pois, conforme já esclareceu anteriormente, ele percorria os pequenos abatedouros de Campina Grande e outras pequenas cidades vizinhas, adquiria os couros bovinos, armazenava em salgadeiras e aguardava pequena valorização para comercializar o produto;

IX - que o referido processo tem conotação comercial, em caráter habitual, não havendo como se caracterizada omissão de rendimentos na pessoa física;

X - que a fiscalização deveria ter procedido à equiparação a pessoa jurídica, arbitrando o lucro pela ausência de escrituração contábil, ou considerando os valores da aquisição dos produtos como custo, citando jurisprudência administrativa."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Recife (PE), através do ACÓRDÃO-DRJ/REC nº. 13.107, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, decidiu pela improcedência do lançamento, submetendo, por força de ofício, apreciação deste Conselho, por entender que a própria fiscalização considerou que o contribuinte operava por conta própria nas operações de vendas de couros, e não na condição de intermediário, pois todos os valores consignados nas notas fiscais foram considerados rendimentos omitidos pelo contribuinte, ou seja, praticou atos inerentes à atividade comercial. Desta forma, a pessoa física deve ser equiparada à pessoa jurídica, conforme determina o art. 150, § 1º., II do RIR 1999. Diante dos fatos, assim concluiu a autoridade julgadora:

"Havendo previsão expressa na legislação determinando que a tributação seja efetuada na pessoa jurídica e não na pessoa física, não há como dar guarida ao lançamento, na forma em que foi efetuado.

É importante salientar que, caso a fiscalização tivesse caracterizado que o contribuinte não tivesse praticado atos de comércio por conta própria, atuando com representante de terceiros - conforme alegação inicial feita pelo contribuinte, no curso da ação fiscal - aí sim, a tributação recairia na pessoa física, face ao disposto no inciso III do § 2º. do art. 150 do RIR/1999. Contudo, somente poderiam ser considerados como omitidos os rendimentos comprovadamente recebidos a título de intermediação dos negócios, e não o valor total das vendas."

É o Relatório.

Processo nº. : 10425.000773/2005-71
Acórdão nº. : 104-22.126

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão de 1ª instância cancelou integralmente a exigência por entender que houve erro na identificação do sujeito passivo, em síntese, com os seguintes argumentos:

> "O grande volume de notas fiscais, a elevada quantidade de produto que foi vendido indicada em cada uma delas, bem assim a periodicidade em que as vendas foram efetuadas caracterizam a hipótese supra; ou seja, o contribuinte exerceu habitual e profissionalmente atividade de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens e serviços.
>
> Havendo previsão expressa na legislação determinando que a tributação seja efetuada na pessoa jurídica e não na pessoa física, não há como dar guarida ao lançamento, na forma em que foi efetuado."

Não vejo reparos a serem feitos no Acórdão DRJ/REC nº. 13.107/2005, que analisou de forma precisa as provas juntadas aos autos, bem como observou a legislação e jurisprudência aplicável.

Com efeito, se a pessoa física explorar atividade econômica comercial é impositiva a sua equiparação à pessoa jurídica.

Esse é o entendimento deste Conselho, que pode ser resumido através das seguintes ementas:

> "Primeiro Conselho de Contribuintes
> Sétima Câmara
> Acórdão 107-08.228
> Sessão de 11/08/2005
> Relatora: Albertina Silva Santos de Lima
>
> EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CNPJ - Constatado pela fiscalização, que a pessoa física exercia atividade mercantil, correta a sua consideração como pessoa jurídica e a sua inscrição de ofício no CNPJ, nos termos do art. 127 do RIR/94, de forma a buscar a sua exata qualificação e possibilitar o adequado lançamento dos tributos cabíveis."

Não bastasse, a própria fiscalização considerou que o interessado operava por conta própria nas operações de venda de couro, como bem registrado na decisão recorrida:

> "Conquanto a evidente mudança no discurso do contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração, fato concreto é que a própria fiscalização considerou, na autuação, que o contribuinte operava por conta própria nas operações de venda de couros, e não na condição de intermediário, pois todos os valores consignados nas notas fiscais foram considerados rendimentos omitidos pelo contribuinte, em sua totalidade; praticou, portanto, o contribuinte, atos inerentes à atividade comercial. Não foi levada em consideração qualquer possibilidade de possível intermediação, conforme inicialmente informado pelo contribuinte, até porque as provas colacionadas na seqüência eram robustas no sentido de indicar que o destinatário dos valores consignados nas notas fiscais era apenas o contribuinte, conforme já salientado."

Assim, com essas considerações, diante das provas trazidas aos autos e mais, não vendo reparos a fazer na bem lançada decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

REMIS ALMEIDA ESTOL